



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-56325/92.2 - (Ac.4ªT-/434/93) - 4ª REGIÃO

RELATOR: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDAS : PALMIRA BENTA DE MATOS E MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA DE V. BOLZAN E ANA CLARICE FORBRIG
WEBSTER

EMENTA: Contrato de trabalho - Sucessão de Município. Revista provida para determinar que a responsabilidade do débito do Município emancipado é a partir da sua criação

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 225/230, manteve como litisconsorte passivo o Município de Tramandaí e, no mérito, em reexame necessário, confirmou a sentença originária, extinguindo o processo quanto ao FGTS e gratificação natalina de 1988, face à litispendência.

Inconformado, recorre de revista o Município de Tramandaí, com fundamento nas alíneas do art. 896, da CLT. Diz que a decisão contraria os arts. 10 e 448, da CLT, eis que trata o processo de emancipação de Município, onde o novo sucedeu o Município-Mãe no contrato de trabalho, devendo no caso, o Município de Cidreira, arcar com todos os encargos do contrato de trabalho sucessor. Traz arestos ao confronto (fls. 232/239).

Admitido (fls. 253/254), sem contra-razões, a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 259/261).

É o relatório.

PRELIMINARMENTE ACOLHO O PEDIDO DA DOUTA PROCURADORIA DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA CONSTAR TAMBÉM COMO RECORRIDO O MUNICÍPIO DE CIDREIRA.

VOTO

Conheço por divergência com o aresto de fls. 240/241.

MÉRITO

Insurge-se o Município de Tramandaí contra a decisão regional que concluiu pela existência de dois empregadores com responsabilidades personalíssimas, limitadas aos respectivos períodos contratuais, cabendo ao primeiro empregador, o Município de Tramandaí, a responsabilidade desde a admissão até 31.12.88, e ao de Cidreira, a partir de 01.01.89, data de sua emancipação.

A competência para legislar sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município, é do Estado-Membro da Federação, segundo regra constitucional prevista no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Nas "disposições gerais" do art. 41, caput, da Lei Estadual nº 4.054/60, está estabelecido que:

"Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de que é originária sua sede".

Partindo dessa definição é de se concluir que todas as despesas relativas a obras e serviços executados do novo Município (inclusive as folhas de pagamento relativas aos servidores municipais lotados nas áreas emancipadas) devem ser lançadas a seu débito a partir da data de sua criação.

O Município de Cidreira foi criado pela Lei Estadual nº 8.606 de 09.05.88 e, por força do que dispõe o art. 39 da Lei Estadual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-56325/92.2 - (Ac.4ªT-/434/93) - 4ª REGIÃO

Dou provimento ao recurso para determinar que a responsabilidade do débito do Município emancipado é a partir de sua criação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, acolher o pedido da Douta Procuradoria de retificação da autuação para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade do débito do Município emancipado é a partir da sua criação.

Brasília, 01 de março de 1993.

MARCELO PIMENTEL - no exercício da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

VR/cb

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
02 ABR 1993



Funcionário